

Porto Alegre, 08 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 10.686/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 106/2026, de autoria parlamentar, que atribui à Rua 2 do Residencial São Luiz a denominação de Rua João Cinegaglia.

II. Análise técnica

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, pois a denominação de vias públicas é assunto de interesse local e, na própria Lei Orgânica, constitui atribuição da Câmara com sanção do Prefeito. Também não há vício de iniciativa, porque a legislação orgânica municipal prevê iniciativa concorrente para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Os requisitos materiais para a homenagem decorrem diretamente da Lei Orgânica. Nesse ponto, impõe-se observar o seguinte:

Lei Orgânica de Ibitinga, art. 237

Art. 237 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

§ 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante LEI, cuja iniciativa é concorrente.

§ 3º Para as denominações de que trata o "caput" deste Artigo não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez.

Assim, para a regular instrução do projeto, devem constar dos autos ao menos a comprovação do falecimento há mais de um ano, salvo incidência justificada da exceção do §

1º do art. 237 da Lei Orgânica, e a verificação de que João Cinegaglia ainda não tenha sido homenageado em outro bem ou serviço público municipal, em respeito ao **§ 3º do mesmo artigo**.

Como a consulta não trouxe os documentos biográficos e comprobatórios mencionados na justificativa, cabe diligência para sua juntada integral.

Há, porém, um ponto central de qualificação jurídica. O projeto fala que a Rua 2 “passa a denominar-se” Rua João Cinegaglia. Se “Rua 2” for apenas designação provisória do loteamento, o projeto pode ser tratado como primeira denominação oficial. Se, ao contrário, já se tratar de denominação oficial existente, a proposição configura alteração de nome, hipótese sujeita às condições do **art. 46 do Código de Posturas**:

Código de Posturas de Ibitinga, art. 46

Art. 46 A alteração da denominação oficial de bens públicos será permitida nas seguintes condições:

I-na ocorrência de duplicidade;

II-em substituição a nomes provisórios;

III-quando solicitada por abaixo-assinado firmado por, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos moradores do logradouro público a ser denominado, acompanhado de cópia da guia de IPTU ou outro comprovante de residência dos subscritores, sendo considerada apenas 01 (uma) assinatura por unidade habitacional, com manifestação do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, de que o número de assinaturas corresponde ao percentual exigido.

Por isso, antes da conclusão definitiva sobre a aptidão do texto, é necessária diligência para o Poder Executivo ou o setor técnico competente informar se a Rua 2 possui apenas nomenclatura provisória no projeto de loteamento ou se já ostenta denominação oficial no cadastro municipal. Se houver denominação oficial já consolidada, deverão ser observadas e documentadas as condições do **art. 46 do Código de Posturas**, especialmente a hipótese legal que autoriza a alteração e, quando cabível, o abaixo-assinado e a manifestação do Executivo.

Ainda no contexto da matéria ora analisada é importante orientar que, quando for o caso de concessão de homenagens para a denominação de próprios, bairros, vias públicas, entre outros logradouros, deve-se observar o **§ 1º do art. 37 da Constituição Federal**:

Art. 37 [...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.** (grifou-se)

Embora a questão esteja cercada de subjetividade, isto é, caiba uma análise caso a caso, nada obsta a legislar sobre a matéria, a fim de render homenagens a pessoas ou instituições que tenham notoriamente prestado relevantes serviços ao Município. Atente-se, porém, em todos os casos, para a vedação constitucional à promoção pessoal.

No plano da técnica legislativa, o **art. 1º** é objetivo e compatível com o objeto da proposição. Já o **art. 2º** introduz comando administrativo acessório, dependente da **Lei Municipal nº 3.473/2011**, que não foi juntada à consulta; por isso, não é possível confirmar a plena coerência da remissão normativa. Além disso, esse dispositivo não é essencial à lei denominativa e pode ser suprimido por emenda, ou redigido de forma mais simples, limitando-se a prever a adoção das providências administrativas cabíveis pelo Executivo.

Ainda sob o aspecto formal, a escolha da espécie normativa e do quórum indicado mostram-se adequadas, pois a denominação de via pública não se enquadra entre as matérias reservadas a lei complementar no **art. 32-A da Lei Orgânica**. A relevância pública da matéria também é identificável, porque a denominação de via urbana favorece endereçamento, cadastro imobiliário, prestação de serviços públicos e preservação da memória local.

III. Conclusão.

O Projeto de Lei Ordinária nº 106/2026 apresenta objeto compatível com a competência municipal e admite iniciativa parlamentar, mas ainda depende de saneamento instrutório e pequeno ajuste de técnica legislativa. Devem ser juntados aos autos os documentos que comprovem o atendimento ao **art. 237 da Lei Orgânica**, a observância ao **§1º do art. 37 da Constituição Federal**, bem como informação oficial sobre a natureza da “Rua 2” como designação provisória ou denominação oficial já existente.

Se ficar confirmado que se trata de nome provisório, e comprovados o falecimento regular do homenageado e a inexistência de homenagem anterior à mesma pessoa, a matéria reunirá condições jurídicas para deliberação parlamentar. Se houver denominação oficial anterior, o prosseguimento exige prévio atendimento ao **art. 46 do Código de Posturas**; além disso, recomenda-se emenda para suprimir ou simplificar o **art. 2º**, caso não venha aos autos a íntegra da **Lei Municipal nº 3.473/2011** e a confirmação técnica de sua pertinência.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital (QR code)

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Cristiane Machado

Revisor(es) do processo: Roger Araújo Machado

Link: <https://igam-ia.com.br/assinatura/eyJzaWQiOiJyMzI9.aibGuQ.OiV-6NqJrA4c7apIbjOTRFLCUNY>